SF/26313.03398-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 4488/2023, que "institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão", além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, com diretrizes voltadas à conservação e à recuperação da vegetação situada às margens dos corpos hídricos, ao controle da erosão do solo, à recuperação de áreas degradadas e à adoção de práticas conservacionistas. A proposta também prevê a elaboração de plano nacional específico, com metas, prazos e ações para a implementação da nova política.

A prevenção do assoreamento e a conservação dos recursos hídricos são medidas indispensáveis à proteção ambiental, à segurança hídrica e à sustentabilidade das atividades produtivas. A matéria, contudo, ultrapassa a dimensão estritamente ambiental, pois alcança diretamente o uso e a conservação do solo na agricultura, o manejo da água, a gestão dos imóveis rurais e os instrumentos de financiamento destinados à implementação das medidas propostas.

SF/26313.03398-16 (LexEdit)

O art. 4º do projeto prevê a concessão de linhas especiais de crédito e de outros incentivos financeiros e fiscais para estimular proprietários de imóveis rurais ou urbanos a recompor a vegetação localizada às margens dos corpos d'água e a adotar práticas de controle da erosão. O relatório apresentado na Comissão de Meio Ambiente propõe nova redação ao dispositivo, com a inclusão de proprietários, possuidores e titulares de direito real de uso de imóveis rurais ou urbanos cujas áreas contenham ou sejam contíguas a corpos d'água.

Essas disposições tornam necessária a manifestação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual compete, nos termos do art. 104-B, incisos VIII, IX e X, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições relacionadas ao uso e à conservação do solo na agricultura, à utilização e à conservação dos recursos hídricos na atividade agrícola e à política de investimentos e financiamentos agropecuários.

O assoreamento é um fenômeno multifatorial. Seu enfrentamento envolve cobertura vegetal, conservação do solo, manejo adequado da água, terraceamento, práticas de plantio, recuperação de áreas degradadas, drenagem, proteção das margens dos cursos d'água e planejamento das bacias hidrográficas. As medidas adotadas nesse campo podem produzir efeitos diretos sobre a rotina dos produtores, os custos das propriedades, a assistência técnica, o acesso ao crédito e a produtividade agropecuária.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos relacionados à prevenção do assoreamento e à recuperação ambiental. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras de proteção e recomposição das Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água e disciplina obrigações aplicáveis aos imóveis rurais. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e prevê incentivos econômicos para ações de conservação. A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, adota a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e possui instrumentos próprios de

SF/26313.03398-16 (LexEdit)

gestão. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, por sua vez, mantém sistema de informações e monitoramento voltado à prevenção e à mitigação de riscos.

Cabe à CRA avaliar de que forma a política e o plano propostos se articularão com esses instrumentos, especialmente com o Código Florestal, os Programas de Regularização Ambiental, os planos de recursos hídricos, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e os mecanismos de conservação do solo já utilizados na produção agropecuária. A criação de estruturas administrativas paralelas pode provocar sobreposição de competências, aumento da complexidade regulatória e dificuldades na execução das políticas públicas.

Embora o projeto não imponha diretamente novas obrigações aos produtores rurais, a implementação do plano nacional, do cadastro de áreas degradadas e das futuras medidas regulamentares poderá repercutir na definição de critérios, condicionantes, procedimentos ou custos aplicáveis aos imóveis rurais. É necessário assegurar que essas medidas sejam coordenadas com a legislação vigente, contem com apoio técnico e fontes adequadas de financiamento e não resultem em exigências contraditórias ou insegurança jurídica para os produtores.

A audiência pública aprovada pela Comissão de Meio Ambiente contribuirá para a instrução da matéria e permitirá a manifestação de representantes do setor produtivo. Essa providência, contudo, não substitui o exame deliberativo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que poderá avaliar o mérito da proposta no âmbito de suas competências regimentais, apresentar emendas e emitir parecer sobre seus efeitos econômicos, produtivos e regulatórios no meio rural.

A análise pela CRA permitirá verificar se a proposta fortalece os instrumentos existentes e oferece soluções efetivas para a conservação do solo e dos recursos hídricos, sem criar duplicidade administrativa ou transferir responsabilidades desproporcionais aos produtores. Também contribuirá para que

a política seja estruturada com apoio técnico, integração institucional, incentivos adequados e respeito às particularidades da atividade agropecuária.

Diante do exposto, considero indispensável o encaminhamento do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para que a matéria seja apreciada sob a perspectiva de seus efeitos sobre a atividade agropecuária, a conservação do solo e da água, os imóveis rurais, o acesso ao crédito, a regularização ambiental e a segurança jurídica dos produtores.

Sala das Sessões, de de .

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

SF/26313.03398-16 (LexEdit)